ACÓRDÃO - AC00 - 214/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5863/2021
PROTOCOLO	: 2107541
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: DULCE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS N. 19.098
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PUBLICADAS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. DIFERENÇA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO EXERCÍCIO ANTERIOR COM A SOMA DOS TRÊS FLUXOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a aplicação de multa ao responsável, pelas inconsistências contábeis verificadas, configurando a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos dos arts. 42, *caput*, II, IV, V e VIII, 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS, além da expedição da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Dulce Aparecida Marque** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à responsável, da Sra. **Dulce Aparecida Marque** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), pelas inconsistências contábeis verificadas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I,

da Lei Complementar nº 160/12 c/c c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir a **recomendação** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Dulce Aparecida Marque (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor sobre as Contas Anuais (fl. 14).

A Equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM – 8192/2024, fls. 197/200), manifestou-se nos seguintes termos:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	**2.2.1 da ANA – DFCGG/CCM – 2233/2022**	Inobstante a resposta oferecida pelo Jurisdicionado, prossegue o achado já percebido na primeira Análise, fato que a multa por intempestividade independe de dolo, má fé, danos ao erário ou fatos de terceiros, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa nos termos do art. 46 da LC nº 160/2012.	Relatório de entrega do SICOM referente ao FMAS de Santa Rita do Pardo - MS 2019.	Impropriedade
B	**4.3.7 da ANA – DFCGG/CCM – 2233/2022**	Considerando-se as justificativas apresentadas, bem como a cópia do Diário Oficial, edição do dia 27/06/2022, peça nº 57, e, inobstante a intempestividade, verifica-se a comprovação da publicação das Notas Explicativas às DCASP do exercício financeiro 2019. Item sanado.	Comprovante de publicação dos Balanços - Peça nº 07 (fls. 15-24). Diário Oficial de 27/06/2022, peça nº 57.	Insubsistente
C	**2.2.2 do PAR – GACS LLRP – 4351/2022**	Jurisdicionado não apresentou resposta quanto ao apontamento citado no Parecer da D. Auditoria, prosseguindo o achado percebido, qual seja, a divergência de dados entre as versões enviada e publicada do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa.	Comprovante de publicação dos Balanços - Peça nº 07 (fls. 15-24). Demonstrativo do Fluxo de Caixa - Peça nº 21 (fls. 65-66).	Distorção
D	**2.2.5 do PAR – GACS LLRP – 4351/2022**	Inobstante as justificativas apresentadas, permanece evidenciada a distorção relativa entre a diferença do saldo final e inicial de caixa e a geração líquida de caixa do período, nos valores consignados no Anexo 18. Em tempo, o jurisdicionado carreou nos autos, peça nº 58, nova versão do Anexo 18, porém, não foi objeto de análise pois carece de oficialidade, já que não apresenta as assinaturas do contador responsável e do gestor, conforme demanda os normativos pertinentes.	Demonstrativo do Fluxo de Caixa - Peça nº 21 (fls. 65-66).	Distorção

5. CONCLUSÃO

Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados."

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

Finalmente, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 7ª PRC - 1138/2025, fls. 203/209), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo-MS, gestão da Senhora **DULCE APARECIDA MARQUES**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades acima descritas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** à Gestora, Sra. **DULCE APARECIDA MARQUES**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo as normas contábeis e o MCASP, com o regular preenchimento e publicação dos demonstrativos contábeis e envio dos documentos obrigatórios para instrução das Contas de Gestão; IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Dulce Aparecida Marque (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2020 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, Subitem 2.1.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Santa Rita do Pardo/MS, relativo ao exercício de 2019 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.177/2018, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 2.041.000,00 (Dois milhões e quarenta e um mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram no aumento do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 89.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.041.000,00, foi alterado para R$ 2.130.000,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 29), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 52/54).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 52/54), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 55/57), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 58/60), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 61/62), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 63) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 18, fls. 65/66).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; e

2. Ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis publicadas; e

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII, da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por

meio do Parecer (PAR - GACS LLRP - 4351/2022, pç. 41, fls. 146/154), também opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anuais de gestão, tendo sido identificada uma nova irregularidade na prestação de contas anual, conforme a seguir discriminada:

> **1.** Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 579.709,60) e final (R$ 329.028,80) de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de 2018, não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 250.530,80).;

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao Relator Original do Processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DES - 1ª PRC - 10220/2022, pç. 42, fls. 155/157) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devidamente intimadas nos termos Regimentais (pç. 44, fl. 159 e pç. 45. fl. 160), a Sra. Dulce Aparecida Marques (Secretária Municipal - à época) e a Sra. Zenilda Gregório (Secretária Municipal - atual) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas (fls. 164/167 e fls. 171/195) que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 8192/2024, fls. 197/200) que os novos documentos trazidos aos autos **não foram capazes de sanar todas as impropriedades** e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**, quanto ao item **5** (CONCLUSÃO) da respectiva análise.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 7ª PRC - 744, fls. 430/435), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da Divisão de Contas, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

Por outro lado, não obstante o esforço da gestora, os demais apontamentos não foram devidamente atendidos, permanecendo a irregularidade da prestação de contas

em razão dos inadequados registros e informações da escrituração contábil citados alhures, com infração às Normas Brasileiras Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aplicáveis à época.

Outrossim, **verifico que**, tanto a Divisão de Contas, bem como o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertados pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Dulce Aparecida Marque (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 30 (trinta) UFERMS a responsável, da Sra. **Dulce Aparecida Marque** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), pelas inconsistências contábeis verificadas, **acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa à responsável e pela recomendação ao atual gestor e o responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

TST / VAB